

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL**

AGRAVANTE(S) HAROLDO KUZAI

AGRAVADO(S) JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Cuida a espécie de recurso de agravo de instrumento, aviado por **Haroldo Kuzai**, Vereador PMDB – para sobrestar os efeitos da liminar que, nos autos da medida cautelar proposta por **João Emanuel Moreira Lima** - suspendeu a decisão dos vereadores que o afastou da Presidência do Legislativo Municipal.

O agravante se insurge, aduzindo que a decisão recorrida não se pautou no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, haja vista que o pedido de afastamento do agravado da Presidência da Câmara Municipal foi subscrito por 16 (dezesseis) vereadores, e seguiu estritamente o que diz a norma regimental.

Pedi, portanto, o provimento do recurso, para que prevaleça a decisão de afastamento do agravado.

Os documentos vieram às fls. 24-222.

Antes mesmo de apreciar o pedido liminar, o agravado já apresentou as contrarrazões (fls. 229-244), pedindo o desprovimento do recurso, repetindo os argumentos postos no pedido cautelar e fez juntada de documentos às fls. 246-417.

A liminar foi deferida (fls. 419-427), porém, teve seus efeitos suspensos, por meio de liminar concedida em mandado de segurança.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça veio às fls. 687-689, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL**

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O agravo de instrumento foi interposto por **Haroldo Kuzai**, Vereador PMDB – Segundo Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, dando conta de que em liminar concedida numa ação cautelar, o Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública suspendeu os efeitos da decisão que afastou o agravado da Presidência do Legislativo Municipal.

O agravante trouxe aos autos a informação e a prova de que foi proposto, na Sessão do dia 29/08/2013, um pedido de afastamento do agravado (Vereador João Emanuel M. Lima) da Presidência da Câmara Municipal, mas que não teria sido submetido à apreciação plenária, em manifesta expressão do autoritarismo do agravado, que, na qualidade de presidente da Câmara, encerrou a sessão sem esgotamento da pauta, contrariando o Regimento Interno, e também subvertendo a proposição, quando, além de não ter colocado o assunto em pauta, ainda submeteu ao plenário sua cassação, como se fosse de iniciativa da Câmara.

Ressaltou que, embora o pedido fosse tão somente para a abertura de processo de destituição de João Emanuel do cargo de membro da Mesa Diretora e consequente afastamento durante as investigações, este, de forma arbitrária, depois de tumultuar a sessão, colocou em votação o pedido, como se de cassação fosse, omitindo seu real conteúdo.

O desvirtuamento do objeto do pedido foi causa para sua rejeição, segundo o agravante. Todavia, relatou que, diante das flagrantes irregularidades perpetradas na sessão, esta foi reaberta, sob sua presidência, e colocado em votação o pedido de afastamento do presidente, que foi aprovado por 16 (dezesseis) votos favoráveis e nenhum contrário.

Enfatizou, assim, que a decisão agravada não se pautou no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, e que a votação pela suspensão do agravado foi legítima, por isto pediu fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que prevalecesse a decisão de afastamento do agravado.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Fato é que, conforme consta na decisão liminar, após análise minuciosa do processado, sobretudo das razões do recurso e das provas apresentadas, incluindo o material de áudio e visual colacionado, verifiquei que é verídica a alegação do agravante.

Isto porque, realmente foi proposto um pedido de afastamento do agravado da presidência e este pedido foi subscrito por 16 (dezesseis) Vereadores, ou seja, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, que são 25 (vinte e cinco); que este pedido foi subvertido pelo agravado, em evidente estratégia política, não colocando-o sob votação e ainda dando-lhe interpretação diversa, ao anunciar que seria votado seu pedido de cassação, quando, em verdade, esta questão sequer havia sido aviventada, a título de proposição.

Pude constatar, ainda, que o agravado, utilizando-se do expediente da Resolução da Presidência n. 16/2013, que estava na pauta para votação, surpreendeu seus pares, quando anunciou o conteúdo, que se tratava da instauração de processo de destituição do cargo de Presidente e Cassação de Mandato Parlamentar.

Não sendo, pois, colocada em pauta a proposição, desvirtuada pela irregular proposta de cassação, os 16 (dezesseis) Vereadores que a subscreveram, em ato de protesto, deixaram o Plenário e, neste momento, o agravado, de forma contrária ao Regimento Interno da Câmara, deu por encerrada a sessão.

Esse encerramento, no entanto, foi desconsiderado pelos Vereadores, que, insistindo na votação da proposição, voltaram e deram continuidade, procedendo na forma regimental, mesmo com o evidente boicote administrativo.

Ficou evidente nos DVDs que registraram as sessões, que em nenhum momento houve manifestação dos vereadores pela cassação do mandato parlamentar. O requerimento que deveria ter sido submetido à votação e não foi, deflagrando a revolta dos seus subscritores, foi um pedido para destituição do Vereador João Emanuel Moreira Lima, como membro presidente da Mesa Diretora. Não de cassação. Este foi objeto da Resolução n. 16/2013, trazida pelo próprio, conforme já ressaltado.

A proposição dos Vereadores foi feita com fulcro no Regimento Interno da Casa (§ 1º, do art. 134; art. 143 c/c 162 e 200), em razão do que prevê o art. 27, também do Regimento, porque teria o agravado agido com prevaricação, desídia, ineficiência e por estar se utilizando do cargo para fins ilícitos.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Da análise da legalidade da sessão em que foi votado o afastamento do agravado

A título de esclarecimento, com o fim de demonstrar que inexistiu ilegalidade na interpretação da relevância dos argumentos recursais do agravante, passo a pontuar os dispositivos regimentais (RI da Câmara Legislativa), que deram guarida à possibilidade da continuidade da sessão, na qual foi decidido pelo afastamento do seu presidente.

Pois bem. A sessão em que foi votada a destituição provisória do presidente João Emanuel se deu em continuação àquela (primeira) iniciada às 8 horas do dia 29.08.2013. Considerando que não poderia ele ter encerrado a sessão por falta de quórum, sem antes cumprir o que preleciona o art. 127, §2º, do RI (aguardar o tempo de 30 minutos), o Segundo Vice-presidente deu continuidade aos trabalhos. Logo, a continuidade foi dada com observância do Regimento Interno, não cabendo, pois, que se questionar o funcionamento, neste item.

Ademais, a sessão ordinária (primeira) deveria ter seguido o que determina o art. 123, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, que regulamenta a ordem dos trabalhos, ao expressar que:

“Art. 123 Na ordem do Dia verificar-se-á previamente o número de vereadores presentes e a mesma só poderá ser iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1. (...)

§ 2º. O Presidente determinará ao Primeiro Secretário a Leitura de:

I – Proposição constantes da Pauta;

(...)

VIII – demais proposições.

Após as proposições da pauta, não foi submetida à votação a proposição dos Vereadores para o afastamento do agravado. Ao contrário. O agravado, na qualidade de Presidente, impôs uma votação para sua cassação, numa clara forma de inverter a situação, ignorando a proposição esperada para votação.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Por disposição do Regimento, sequer a sessão poderia ter sido encerrada, antes de concluídos os trabalhos. É o que preconiza o art. 129, senão vejamos:

“ Art. 129. Fora dos casos expressos nos artigos 171 e 172, só mediante deliberação da Câmara poderá a sessão ser suspensa ou levantada;” (destaquei)

Conclui-se, portanto, que, regimentalmente, o encerramento da sessão pelo agravado, se deu de forma ilegal.

Dos requisitos para votar pela destituição de Membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

O imbróglio com a nomenclatura atribuída para o ato de afastamento do agravado da Presidência da Câmara Municipal, ao certo, foi causa da controvérsia entorno dos seus requisitos. Por isto, vejo por bem ressaltar que, do conjunto fático e probatório dos autos, o que concluí foi que, em verdade, o afastamento do agravado do cargo de Presidente da Câmara teve verdadeira natureza acautelatória. E, apesar de não prevista expressamente no Regimento Interno, é medida perfeitamente possível, durante o processo de destituição (cujos requisitos estão no art. 27, do RI) e, se ainda não fosse, foi uma proposta resolvida por maioria absoluta do Plenário e, portanto, tem amparo no art. 204, do RI, que diz:

“Art. 204. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e serão anotados em livro próprio pelo 1º Secretário, apenas para fins de registro”.

Isto quer dizer que, além da medida ter visado afastar o presidente enquanto perdurasse o processo de destituição (conforme deliberação plenária), a fim de garantir a lisura do procedimento e se evitar a manipulação das provas, foi legitimada, porque acobertada pela soberania do Plenário.

Quanto ao quórum para votação, deve prevalecer o estatuído no art. 27, do Regimento Interno, ou seja, maioria absoluta. Isto porque, tal dispositivo reza, expressamente que:

“Art. 27 A destituição do membro da Mesa Diretora ocorrerá quando houver comportamento comprovadamente desidioso, ou ineficiente ou ainda quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos dependendo de representação formalizada por

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

qualquer Vereador acolhida por deliberação do Plenário, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Para entender que deve prevalecer, na hipótese, esse comando legal, é indispensável que seja feita uma interpretação sistemática em relação ao próprio regimento, a começar da localização do artigo, que está elencado na Seção II, Capítulo II, Título II, do Regimento Interno, que trata dos Órgãos da Câmara Municipal e, mais precisamente, da **renovação da mesa diretora**.

Trata-se de norma de direito material, porquanto regulamenta condutas e dispõe sobre o quórum necessário para a aprovação em plenário.

De outro norte, o art. 200 estabelece o procedimento a ser adotado no caso de instauração do processo destitutivo (Seção II), como prazo para defesa (15 dias), réplica (05 dias), inquirição de testemunhas (no máximo 03), sorteio de relator, dentre outras regras de ordem formal ou procedimental. Ou seja, é uma norma procedimental.

Para corroborar essa assertiva, o art. 200 vem disposto no Título VII, Capítulo II, que trata dos *procedimentos de controle*.

Não obstante, também é certo que no §7º do art. 200, ao ser mencionada a forma a ser feita a destituição, o Regimento diz que será por meio de projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e consigna que o quórum para tanto deve ser de 2/3 (dois terços).

Ocorre, entretanto, que, apesar do aparente conflito entre o §7º do art. 200 e do art. 27, dois critérios podem ser utilizados para a solução, quais sejam, o da prevalência da norma material e o da razoabilidade.

Vejamos. Como dito, a norma contida no art. 27, tem conteúdo de direito material, posto que trazida no tópico que trata da *renovação da mesa diretora* e que dita os casos de vacância e os motivos que levam à perda da função por qualquer membro. Por outro lado, a do § 7º, do art. 200, diz, claramente, sobre o procedimento.

Não bastasse, o que ficou decidido no Plenário foi a medida de natureza cautelar de afastamento do agravado, durante as investigações, e seria instaurado o devido processo legal para a sua destituição. Logo, sem evidência de qualquer irregularidade.

No que tange ao critério pautado na razoabilidade, tem-se que não é crível interpretar que o quórum de votação para a destituição deva ser maior que

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

aquele previsto para a cassação do mandato. Digo isto porque, sendo mais grave o caso de cassação, e considerando-se que o quórum exigido, nesta hipótese, é de maioria absoluta, conforme determina o art. 20 da Lei Orgânica Municipal, seria incoerente que, para a hipótese de destituição (menos gravosa), fosse exigido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) contido no §7º do art. 200, do RI.

Ademais, em se considerando que para o exercício de cargo na Mesa Diretora, é exigida a aprovação da maioria dos vereadores, por interpretação lógica, a destituição, em caso de descontentamento dos pares, deve ter igual quórum, ou seja, deve ser utilizado o mesmo critério, considerada a mesma exigência, ou seja, que o quórum seja a maioria absoluta.

Ainda há que se falar no princípio da *simetria*, que impõe ao ordenamento municipal que seja simétrico em relação à Lei Orgânica Municipal, não podendo dela se dissipar. Neste diapasão, é mister observar o que esta lei estabelece para os casos de perda do mandato. Vejamos:

Art. 20. Perderá o mandato o vereador:

I -

*§2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara, **por voto nominal de maioria absoluta**, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

É claro esse dispositivo, ao fixar que a perda do mandato será declarada pela Câmara, e o quórum é fixado por regra de direito material, não procedimental. Logo, não pode o Regimento Interno ser dissonante da Lei Orgânica, devendo prevalecer, portanto, o que prescreve o art. 27 do Regimento Interno, para o caso de *destituição do cargo*.

Quanto às normas regimentais, não vejo, pois, onde repousaria a violação, que justificou a concessão da liminar agravada, porque, pelo que também aferi da leitura visual e auditiva do DVD juntado pelo agravante, embora com aparente “boicote”, a sessão transcorreu formalmente, com o devido registro, dentro da própria Casa Legislativa, de “portas abertas”, à vista de quem quisesse assistir.

Outrossim, o agravado tinha conhecimento de que a sessão havia continuado, mesmo porque, determinou, inclusive que as luzes fossem apagadas; que a taquigrafia deixasse o local, enfim, os atos contrários demonstram que, apesar de

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

ciente, não tomou assento, porque, logicamente, não seria de seu interesse a votação, cujo resultado já era esperado.

Assim, é que, independentemente dos motivos que levaram os Vereadores, sob a direção do agravante, a votarem pelo afastamento do agravado (o que, aliás, não é objeto do agravo), o que deve ser aferido é se foram observados os rigores do regimento, bem como os princípios básicos da democracia e das sessões legislativas, ao ponto de se ter como legítima ou não a sessão denominada de “continuidade da ordinária”.

Daí que, considerando-se que são evidentes os vícios da primeira Sessão, (omissão da votação da proposição questionada pela maioria absoluta dos vereadores; negativa do direito de manifestação requerida pela ordem; votação tumultuada e ilegal, com resultado vicioso; encerramento sem observância da necessária manifestação plenária, dentre outras), a sua continuidade era providência que se impunha, e foi legalmente dirigida, tendo também obedecido aos princípios da publicidade e deliberação.

Não há, pois, ao menos nos limites do recurso de agravo, motivos que justifiquem o sobrestamento da decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal de afastamento de seu presidente.

Ad argumentandum tantum, ainda que não fosse regimentalmente preservada a legitimidade da sessão, forçosa seria sua justificativa pela conduta autoritária, antidemocrática e desrespeitosa do agravado que, em detrimento da vontade majoritária da representatividade dos parlamentares, se impôs arbitrariamente na condução dos trabalhos durante a sessão, negando vigência ao regimento e impedindo a deliberação sobre seu afastamento.

Digo ainda, que, a despeito de se tratar de matéria afeta à própria Casa Legislativa, é de se notar que os motivos que justificam o pedido de afastamento do agravado da Presidência da Câmara, são razoavelmente plausíveis, porquanto tendem a resguardar a lisura das investigações que seguirão com as Comissões de Inquérito Parlamentar, na busca da verdade sobre os atos ímprobos a ele atribuídos.

São estes, então, os fundamentos que me levam a acatar as razões do agravante, para, ratificando a liminar, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO** ao agravo, conforme postulado.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Por fim, submeto à apreciação desta E. Câmara, proposição para que seja comunicado à Eminente Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n.108240/2013 o julgamento de mérito deste agravo.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104209/2013 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR – LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO – DECISÃO QUE MERECE REFORMA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – RECURSO PROVIDO.

A decisão pelo afastamento do Presidente da Casa Legislativa Municipal, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, pautada nas normas do Regimento Interno da Casa, evidencia-se legítima, não havendo, portanto, motivos para a sua suspensão em medida cautelar.